



PROCESSO : 209554/2016
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
: BETT SABAH MARINHO DA SILVA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO VISTA

Egrégio Plenário,

Trata-se de Denúncia formulada pelo atual prefeito municipal de Rondolândia, acerca da possibilidade de realização do Concurso Público 1/2016 no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato da ex-prefeita, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva.

Na sessão do dia 6 de junho, após a leitura do voto do conselheiro José Carlos Novelli pela conselheira substituta Jaqueline Jacobsen Marques, no sentido de julgar a representação parcialmente procedente, pedi e obtive vista dos autos porque o relator não estava presente na sessão para participar do debate que surgiu em torno da matéria, bem como para proceder um exame mais minucioso dela.

Após analisar os autos, verifiquei que a equipe técnica não contra-argumentou os seguintes fatos e documentos aportados pela defesa: a Lei Municipal 356, que autorizou a realização do concurso, é datada de 2015, as respectivas despesas foram inclusas na LOA, LDO e PPA e foi elaborado o Estudo de Impacto Financeiro.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça utilizada pela equipe técnica para fundamentar a impossibilidade de realização do certame não trata de concurso público, mas sim de atos normativos publicados nos últimos 180 dias do mandato determinando a reposição de perdas salariais.

Especificamente sobre a matéria, de acordo com o entendimento consolidado



nas Resoluções de Consultas 26/2008 e 21/2014 e na Cartilha de Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral, 3ª edição - 2016 deste Tribunal, bem como o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) e respectiva jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução 21.806/2004, no âmbito da Consulta 1.065/ DF), não é vedada a realização de concurso público no período eleitoral, mas tão somente a nomeação e posse de aprovados.

Conforme bem explicitado pelo Ministro relator Raimundo Carreiro no Acórdão 1106/2008 do Tribunal de Contas da União, o preceito do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal visa a coibir a prática de atos de favorecimento relacionadas com o quadro de pessoal, assegurando a moralidade pública.

Entretanto, esse dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar todo e qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Por isso, ele não deve incidir sobre as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

Considerando que a Lei municipal de Rondolândia que autorizou a realização do concurso e incluiu a despesa nas peças orçamentárias é datada de 2015, não há que se falar em aumento de despesa nos últimos 180 dias. Isto é, a despesa já estava prevista e inserida no planejamento do órgão.

Diante dessas razões, **VOTO** pela improcedência da representação.

É como voto.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2017.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.